

## 1 INTRODUÇÃO

A concessão do benefício de prestação continuada à pessoa idosa é um aspecto crucial para uma significativa parcela da população brasileira. Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre 2014 e 2019, foram registrados 849.113 casos, distribuídos em diversas instâncias judiciais. A garantia da dignidade é um princípio constitucional vital, e as decisões relativas à concessão ou negação do benefício podem ter impactos profundos na vida de seus requerentes/beneficiários. A concessão de benefícios de prestação continuada (BPC) ao idoso é especialmente relevante, pois trata-se de um segmento da população que frequentemente enfrenta condições de vulnerabilidade econômica e social.

A partir dessas premissas, o artigo possui como problema norteador o seguinte: qual o tempo médio de espera nas concessões de benefícios de prestação continuada (BPC) para idosos na região de Alegrete, Rio Grande do Sul? E objetiva verificar os prazos médios de espera nas concessões de benefícios de prestação continuada para idosos na região de Alegrete, Rio Grande do Sul. A pesquisa busca (I) estudar o Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa a partir da bibliografia selecionada e legislação; (II) realizar pesquisas de campo com advogados que atuem na área, coletando dados primários sobre prazos de concessão do benefício estudado e também dados secundários; (III) estudar a média, mediana, moda e amplitude total dos dados primários coletados em campo sobre as concessões administrativas e judiciais na concessão dos benefícios de prestação continuada aos Idosos; (IV) verificar procedimentos que possam aprimorar os processos e torná-los mais céleres.

A teoria de base e o referencial teórico (VIEIRA, 2010) são fundamentais na pesquisa. Esta etapa da construção é especialmente valorizada pelos pesquisadores e consiste em referenciar um ou mais trabalhos que sustentam a elaboração do *paper*. No presente caso, utilizou-se o referencial biográfico de autores de relevância na área do Direito Constitucional e Previdenciário e se embasa em diversas obras reconhecidas, tais como as dos professores Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari, Hélio Gustavo Alves, André Studart Leitão, Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho e Theodoro Augustinho. Além disso, explora questões relacionadas a métodos de cálculos, especialmente a partir da obra da Professora Thatiane Cristina dos Santos de Carvalho Ribeiro.

Já a abordagem metodológica desta pesquisa é quantitativa, centrada na coleta e análise de dados primários e secundários. A pesquisa de campo envolverá entrevistas e questionários aplicados a advogados que atuam na cidade de Alegrete do Rio Grande do Sul. Os dados coletados serão analisados utilizando técnicas estatísticas descritivas, como média, mediana,

moda e amplitude, para identificar padrões e variações nos prazos de concessão. Ainda, a metodologia desta pesquisa também adota uma abordagem Pragmático-Sistêmica, que se destaca pela comunicação interdisciplinar entre as áreas do conhecimento das ciências sociais aplicadas e das ciências exatas.

O procedimento incluirá a coleta de dados primários por meio de questionários, bem como a utilização de dados secundários obtidos de fontes confiáveis, como relatórios do CNJ e publicações acadêmicas. A análise dos dados será realizada no Microsoft Excel, permitindo a identificação de fatores que influenciam os prazos de concessão e a formulação de recomendações para aprimorar os processos administrativos e judiciais. Ou seja, será feita uma pesquisa empírica de coleta de dados primários e secundários para análise e formulação de conclusões sobre a importância da celeridade na concessão de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa para garantir todos os seus direitos e proteger das vulnerabilidades inerentes a condição de extrema vulnerabilidade (fenômeno jurídico). Essa técnica visa não apenas compreender melhor o funcionamento do sistema jurídico, mas também propor melhorias práticas baseadas em evidências empíricas sólidas.

## **2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA IDOSA**

### **2.1 Conceito e Natureza**

O Benefício de Prestação Continuada ao Idoso possui natureza assistencial e não depende de contribuições pretéritas para sua ação, conforme o art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). No âmbito legislativo infraconstitucional, a Lei Orgânica da Assistência Social (BRASIL, 1993) e o Estatuto da Pessoa Idosa (BRASIL, 2003) garantem ao cidadão idoso esse resguardo, mitigando a pobreza daqueles enquadrados em tal circunstância limitadora e que acentua vulnerabilidades. O benefício ancora-se no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988).

Este benefício visa proporcionar uma renda mínima àqueles que não têm meios de subsistência, garantindo um salário-mínimo mensal. A Lei Orgânica da Assistência Social

(BRASIL, 1993) define que a assistência social é um direito do cidadão e dever do Estado, devendo ser realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Nesse sentido, a função assistencial do “BPC” (abreviatura) é crucial para assegurar que os idosos, que já é por si só estão em uma situação de vulnerabilidade reconhecida pela lei, tenham condições mínimas de subsistência.

A natureza não contributiva do benefício permite que mesmo aqueles que nunca contribuíram para a previdência social tenham acesso ao auxílio, reforçando o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Hélio Gustavo Alves (2020, p. 182) explica que o benefício tem por intuito o resgate de indivíduos e famílias em condições de hipossuficiência e miserabilidade quando o fato for agravado pelo fato idade avançada, uma característica notória do chamado Estado Democrático de Direito:

O benefício assistencial foi previsto pelo constituinte para socorrer aos idosos e deficientes em condição de miserabilidade, que a família não possui condições de prover o sustento de forma digna. Por se tratar de requisitos passíveis de modificação, a concessão e manutenção do BPC obedece à cláusula *rebus sic stantibus*, podendo ser cancelado quando um dos requisitos não mais estiver presente

Sobre a previsão legal na Lei Orgânica de Assistência Social, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2023, p. 1305) comentam que a assistência social é um “direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”. De tal forma que não se faz necessária a contribuição prévia, não sendo também ela nenhum limitante para obtenção do recurso ou mensuração monetária do mesmo. Contudo, há rigor nos requisitos para sua concessão e “as exigências para o pagamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no valor de um salário mínimo por mês à pessoa com deficiência e ao idoso carentes estão contidas nos arts. 20 e 21 da LOAS” (AUGUSTINHO, 2020, p. 525).

Antes de discorrer sobre os requisitos e critérios para a concessão do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa, é importante mencionar que o conceito de família para o fim do benefício assistencial não se confunde com a definição dada pelo Código Civil (BRASIL, 2002), que possui diferentes função e abrangência. Isso porque a família é descrita como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, sendo essencial para o desenvolvimento social e emocional dos seus membros (MADALENO, 2018). Já para fins de benefício de prestação continuada (BPC) à pessoa idosa, o conceito de “grupo familiar”

difere-se e foca-se em todas as pessoas que vivem sob o mesmo teto e que compartilham a responsabilidade econômica, independente do grau de parentesco ou da formalização dos vínculos afetivos. Esse grupo pode incluir parentes consanguíneos, por afinidade ou até mesmo indivíduos sem vínculo biológico.

## 2.2 Requisitos e critérios para concessão

O direito ao benefício de prestação continuada à pessoa idosa tem, basicamente, dois critérios para sua concessão. Um deles objetivo e claro – que é a idade maior ou igual a 65 anos – e outro com margem para interpretações mais amplas: a miserabilidade. Conforme previsão do artigo 20 da Lei 8.742 de 1993 (BRASIL, 1993):

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo **a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.**

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. §14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido **a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade** ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

Neste contexto, se observa que para fins de Benefício de Prestação Continuada, não basta ser idoso nos termos do Estatuto da Pessoa Idosa (BRASIL, 2003) – que considera idosos todos com idade igual ou superior a 60 anos – mas também possuir 65 anos de idade ou mais. Não há muita dificuldade em provas o primeiro requisito, que é um critério objetivo, bastando, para tanto, a apresentação ao Instituto Nacional do Seguro Social<sup>1</sup> de um documento de identidade oficial.

Já o tema da miserabilidade traz consigo um grau de complexidade elevado, visto que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo não é fator único nem *sine qua non* para a concessão, embora seja importante e referencial, o que será abordado oportunamente. Os autores elaboraram uma planilha dos requisitos do BPC com base

---

<sup>1</sup> A operação administrativa do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa é feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (BRASIL, 2024). Todavia, possui natureza assistencial e não exige nenhum tipo de contribuição anterior à Previdência Social.

nas exigências contidas na norma – Lei Orgânica da Assistência Social (BRASIL, 1993) – e na lição de Theodoro Augustinho (2020):

**Tabela 1** – Requisitos para a aquisição do BPC Idoso

---

---

|  |
|--|
| Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);  |
| Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;  |
| Ser brasileiro ou estrangeiro em situação regular no país;   |
| Pessoa idosa – comprovação cumulativa: ▪ 65 anos de idade ou mais;   |
| Condição de miserabilidade do grupo familiar e situação de vulnerabilidade;  |
| Não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória. |

---

**Fonte:** Elaborada pelos autores conforme referências supramencionadas

Como fator de exceção e mantendo o caráter assistencial do benefício, o parágrafo 15 do art. 20 (BRASIL, 1993) não restringe o número de membros de uma família para a recepção do benefício, de forma que uma família miserável, na qual há dois idosos – pai e mãe – e três filhos deficientes, seja por motivo genético ou acidental, por exemplo, a renda *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo torna-se obsoleta.

O tema já foi levado ao Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a necessidade de flexibilização na sua aplicação devido às mudanças contextuais e legislativas, haja vista que a determinação quantitativa inflexível poderia antagonizar frontalmente o parágrafo 15 do art. 20 da Lei Nº 8.742 (BRASIL, 1993) e gerar rejeição do benefício a quem o é de direito, de forma que torna insuficiente e imprecisa. No precedente citado (BRASIL, 2013), verificou-se a necessidade de flexibilização na aplicação prática desse critério, devido às mudanças políticas, econômicas e sociais.

A decisão do Supremo Tribunal Federal é balizada por André Studard Leitão e Augusto Grieco Sant’Anna (2018, p. 683), que afirmam que em vários casos a renda familiar *per capita* de um quarto do salário-mínimo não será capaz de precisar a condição e a necessidade do idoso de membros de suas famílias quando analisado isoladamente.

Para fins de BPC, o orçamento familiar não é restrito apenas à renda total ou média, mas contempla também os gastos destinados à manutenção da saúde (BRASIL, 1993):

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do caput deste artigo será definido em ato conjunto do

Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassem os valores médios.

De forma a também indicar composição circunstancial acerca da renda familiar, a Portaria 1.282, de 22 de março de 2021, em seu primeiro artigo, institucionalizou no âmbito administrativo a remoção do cálculo, para fins de concessão do benefício, de renda familiar proveniente e aposentadoria ou benefícios de até um salário-mínimo, o que, embora justo e sensato, agrega uma carga maior complexidade ao assunto e na análise para a concessão da prestação.

### **2.3 A tempestividade sob pena de injustiça**

Tendo em vista que o presente *paper* analisa os prazos da concessão do benefício não apenas como uma mera medida matemática de eficiência, mas como uma ferramenta de compreensão do risco social, é crucial entender a profundidade da questão. Este direito se estende desde a capacidade básica de alimentação até, pragmaticamente, a capacidade de manter-se vivo. As pessoas que requerem este tipo de assistência estão claramente vulneráveis, não apenas financeiramente, mas também em termos de saúde. Essa vulnerabilidade se manifesta de várias formas, impactando a subsistência diária e a dignidade humana. A análise dos prazos de concessão do benefício deve, portanto, considerar a urgência e a gravidade da situação dos requerentes, cuja sobrevivência pode depender diretamente da celeridade na concessão da assistência.

Em seu discurso aos formandos da turma de 1920 da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, Rui Barbosa disse “mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade” (BARBOSA, 2019). Este brandão icônico remete a um termo recorrente entre advogados chamado de “injustiça por justiça tardia” e trata justamente do risco que especificamente este tema pode trazer a idosos quando tratado com lentidão.

Sabe-se que a celeridade processual e duração razoável são garantias constitucionais, versadas no Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que determina que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” E também nos art. 4º e 6º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), onde “Art. 4º As partes têm o direito de obter

em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (...)” e art. 6º, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Em caso de ocorrência de demora injustificada na análise de um processo administrativo para concessão do BPC, fica clara a inobservância da duração razoável do processo e do princípio da eficiência. Isso porque a morosidade administrativa não apenas contraria preceitos constitucionais, mas também agrava a situação de vulnerabilidade dos requerentes idosos, que dependem da celeridade na concessão dos benefícios para sua subsistência e dignidade. Tal inércia estatal é inaceitável, pois compromete diretamente o acesso aos direitos fundamentais, especialmente quando se trata de indivíduos que já se encontram em condições precárias de saúde – naturais devido a idade – e financeiras. A demora excessiva na tramitação dos processos administrativos evidencia um desrespeito ao princípio da eficiência, que exige uma atuação célere e eficaz por parte dos órgãos públicos. Além disso, compromete a confiança do cidadão na Administração Pública, pois a justiça tardia equivale, na prática, à própria negação da justiça. Assim, é imprescindível que a análise e a concessão dos benefícios sejam realizadas de forma rápida e eficiente, garantindo a proteção dos direitos daqueles que mais necessitam e assegurando o cumprimento dos princípios constitucionais de duração razoável do processo e eficiência administrativa.

Se o direito era vigente na data de entrada do requerimento (DER), então, obtido sucesso, a tempestividade do benefício concedido retroage à data do requerimento inicial, ainda que ele tenha iniciado no âmbito administrativo mas sido angariado no judicial. Isso significa que, embora as verbas retroativas possam compensar financeiramente o período de espera, elas não substituem o suporte urgente, contínuo e imediato que o benefício oferece para a sobrevivência e o bem-estar do beneficiário. A retroatividade assegura a reparação financeira, mas não pode remediar os danos imediatos e muitas vezes irreparáveis causados pela ausência do benefício no momento de necessidade. Por isso, a celeridade no processamento e concessão do BPC deve ser prioritária, garantindo que os direitos fundamentais dos cidadãos mais vulneráveis sejam efetivamente protegidos e respeitados. Nesse sentido:

O benefício tem início a partir da data da entrada do requerimento, sendo devido enquanto perdurarem as condições que deram origem à concessão. Ainda que concedido por decisão judicial, seus efeitos devem retroagir à data do requerimento administrativo, se caracterizado que, na oportunidade, o requerente já atendia aos requisitos, conforme Súmula 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial (AUGUSTINHO, 2020).

Tendo discutido a importância da concessão rápida do benefício de prestação continuada à pessoa idosa, passa-se agora à análise quantitativa dos dados relacionados a este benefício, que será feita na próxima seção.

### **3. REALIDADE EM NÚMEROS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA IDOSA**

A presente seção tem como objetivo examinar os prazos de concessão administrativa do benefício de prestação continuada à pessoa idosa, para tecer uma reflexão crítica sobre a eficácia das políticas públicas na redução da vulnerabilidade social. A análise quantitativa permitirá identificar padrões e possíveis falhas no sistema de concessão do benefício de prestação continuada à pessoa idosa, oferecendo uma base sólida para recomendações que visem aprimorar a eficiência e a eficácia do benefício. Os pesquisadores valem-se de ferramentas estatísticas para analisar os dados coletados, garantindo uma compreensão de alguns fatores que influenciam a concessão do BPC e seus impactos na vida dos beneficiários idosos.

#### **3.1 Realidade em número dos processos judiciais do benefício de prestação continuada à pessoa idosa**

Entre os anos de 2014 e 2019, no Brasil, foram iniciados quase 850 mil processos pleiteando o BPC idoso – Art. 203, V, da CF/88 (BRASIL, 1988) – quando considerados desde a 1ª instância até o Superior Tribunal de Justiça, mostrando claramente que o tema é de caráter não meramente acadêmico, mas real e de relevância sumária:

**Tabela 2** – Processos do BPC Idoso iniciados por ano e por instância

| <b>Ano</b>  | <b>1º Grau</b> | <b>2º Grau</b> | <b>Juizado Especial</b> | <b>STJ</b> | <b>Turma Recursal</b> | <b>Turma Regional de Uniformização</b> | <b>Total</b> |
|-------------|----------------|----------------|-------------------------|------------|-----------------------|--|--------------|
| Ano de 2014 | 17.122         | 48.394         | 100.962                 | 1.980      | 29.036                | 399                                    | 197.893      |
| Ano de 2015 | 12.003         | 20.556         | 83.346                  | 834        | 15.697                | 42.926                                 | 175.362      |
| Ano de 2016 | 11.878         | 16.845         | 102.801                 | 503        | 24.071                | 318                                    | 156.416      |
| Ano de 2017 | 12.487         | 14.408         | 110.772                 | 359        | 21.580                | 132                                    | 159.738      |

|                |               |                |                |              |                |               |                |
|----------------|---------------|----------------|----------------|--------------|----------------|---------------|----------------|
| Ano de<br>2018 | 12.739        | 21.050         | 77.392         | 441          | 25.226         | 179           | 137.027        |
| Ano de<br>2019 | 2.600         | 2.079          | 13.623         | 6            | 4.355          | 14            | 22.677         |
| <b>TOTAL</b>   | <b>68.829</b> | <b>123.332</b> | <b>488.896</b> | <b>4.123</b> | <b>119.965</b> | <b>43.968</b> | <b>849.113</b> |

**Fonte:** Elaborada pelos autores com base em dados do CNJ, 2024.

Não obstante, há uma forte tendência de crescimento percentual da população idosa – com 65 anos ou mais, no Brasil para os próximos anos e décadas de acordo com a Organização das Nações Unidas, o que torna o tema foco de análise e planejamento. Naturalmente, o crescimento de idosos dependentes de recursos assistenciais pode ou não crescer de forma correlata com o crescimento populacional idoso. Contudo, considerando-se a proporção do crescimento pela Organização das Nações Unidas (2022), é seguro supor um também crescimento da demanda por processos de tal natureza.

As consequências desse aumento no número de pedidos de BPC são múltiplas e significativas. Primeiramente, o crescimento da demanda por este benefício pode sobrecarregar ainda mais o sistema administrativo e judicial, aumentando o tempo de espera para a concessão do benefício. Isso torna ainda mais urgente a necessidade de celeridade na análise dos processos, pois cada dia de atraso pode representar uma dificuldade maior na vida dos idosos que aguardam o auxílio para a manutenção de sua subsistência (CASTRO e LAZZARI, 2023). Esta é, justamente, uma das justificativas sociais da presente pesquisa... Compreender o fenômeno da morosidade na concessão do benefício para explorar os limites e possibilidades de eventuais melhorias.

Conforme dito anteriormente, trata-se de garantir que os direitos fundamentais dos indivíduos mais vulneráveis sejam efetivamente protegidos. Pois a demora injustificada na concessão deste benefício não apenas contraria os princípios constitucionais de duração razoável do processo e de eficiência, mas também pode resultar em graves consequências para a saúde e a dignidade dos requerentes idosos (CASTRO e LAZZARI, 2023).

Diante deste cenário, a próxima seção do artigo se dedicará à análise quantitativa dos dados coletados com advogados de Alegrete/RS, buscando compreender os padrões e as implicações do aumento dos pedidos de BPC ao idoso. Com ela, objetiva-se revelar aspectos da realidade da concessão do benefício, incluindo desafios e peculiaridades observadas na prática diária dos advogados. A compreensão detalhada desses dados fornecerá uma base sólida para a formulação de recomendações que visem aprimorar a eficiência e a eficácia na concessão do benefício, assegurando que os direitos dos beneficiários sejam respeitados e protegidos.

### **3.2 Análise Quantitativa dos Dados do BPC: Perspectivas dos Advogados Previdenciários de Alegrete/RS.**

Para o aproveitamento produtivo do problema em questão, o procedimento será realizar pesquisas de campo com advogados que atuem na área de Alegrete/RS, coletando dados primários sobre prazos de concessão do benefício estudado e também dados secundários, além do uso de conteúdo bibliográfico, revisão da literatura especializada, com análises quantitativas, na qual estudar-se-á a média, a mediana, a moda e a amplitude total dos dados primários coletados em campo sobre os prazos administrativos na concessão dos benefícios de prestação continuada aos Idosos e observar possíveis fatores de interferência nos prazos analisados, verificando procedimentos que possam aprimorar os processos e torná-los mais céleres.

Será realizada uma abordagem quantitativa ao problema proposto, visando entender a realidade numérica dos processos administrativos e judiciais benefício de prestação continuada à pessoa idosa, observando primeiramente a média aritmética simples a qual “é, de modo geral, a mais importante de todas as medidas descritivas. Seu valor é calculado por meio da divisão dos números somados pela quantidade deles” (RIBEIRO, 2015, p. 38). Utilizar-se-á também a moda que “é o valor que mais aparece no conjunto de dados do experimento. É o valor que ocorre com maior frequência em um conjunto de dados” (RIBEIRO, 2015, p. 40). Ainda será empregada a mediana que, ainda conforme Thatiane Cristina dos Santos de Carvalho Ribeiro (2015, p. 40-41):

é o valor tal que mais da metade dos dados é maior ou igual a ela, e mais da metade dos dados é menor ou igual a ela. A mediana é uma medida de posição. É, também, uma separatriz, pois divide o conjunto em duas partes iguais, com o mesmo número de elementos. O valor da mediana encontra-se no centro da série estatística organizada em ordem crescente, de tal forma que o número de elementos situados antes desse valor (mediana) é igual ao número de elementos que se encontram após esse mesmo valor (mediana).

Por último, será mostrada a amplitude, qual é a diferença entre o maior e o menor valor analisado em uma variável em ordem crescente (Apud CRESPO, 2002). De forma que se possa enxergar a diferença entre extremos nos prazos e tentar identificar as causas para essa diferença, seja ela pequena, razoável ou grande. Na qual a hipótese imediata é a de diferenças muito grande nos prazos de concessão do benefício.

**Tabela 3** – Prazos do BPC Idoso em dias

|                                 | Média       | Mediana     | Moda        | Amplitude    | Mín.       | Máx.         |
|---------------------------------|-------------|-------------|-------------|--------------|------------|--------------|
| <b>BPC Idoso administrativo</b> | <b>47,1</b> | <b>50,0</b> | <b>16,0</b> | <b>111,0</b> | <b>1,0</b> | <b>112,0</b> |

**Fonte:** Elaborada pelos autores com base em dados coletados com advogados que patrocinaram os requerimentos

Com base na análise dos dados coletados com advogados que patrocinam requerimentos de benefícios de prestação continuada (BPC) para idosos na região de Alegrete, Rio Grande do Sul, podemos tecer algumas considerações relevantes que respondem ao problema de pesquisa proposto.

Os dados apresentados na Tabela 3 fornecem um panorama dos prazos de concessão do BPC Idoso no âmbito administrativo. A média de espera é de 47,1 dias, indicando que, em média, os beneficiários aguardam pouco mais de um mês e meio para a concessão do benefício. Este dado é crucial, pois a média oferece uma visão geral da experiência comum dos requerentes, embora possa ser influenciada por “pontos fora da curva”.

A mediana de 50,0 dias sugere que o valor central de espera é um pouco maior que a média, porém próximo. Este valor é levemente superior à média, indicando uma distribuição relativamente equilibrada dos prazos, mas com uma ligeira tendência de concentração em períodos um pouco mais longos. A moda, que é de 16,0 dias, destaca que o prazo mais frequentemente observado é significativamente menor que a média e a mediana, o que sugere que há um número de concessões realizadas de forma bastante célere.

A amplitude de 111,0 dias revela uma grande variabilidade nos prazos de concessão, com o menor prazo sendo de apenas 1 dia e o maior chegando a 112 dias. Esta amplitude expressiva aponta para uma falta de uniformidade nos processos de concessão, possivelmente decorrente de diferenças nas análises dos critérios de renda, na documentação apresentada pelos requerentes, ou na eficiência administrativa das unidades do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Os valores extremos, com um mínimo de 1 dia e um máximo de 112 dias, reforçam a necessidade de investigação sobre os fatores que levam a essas variações. A existência de concessões em apenas 1 dia sugere que, em circunstâncias ideais, o sistema pode ser extremamente eficiente. No entanto, o prazo máximo de 112 dias indica que há casos que enfrentam atrasos significativos, possivelmente devido a complicações na comprovação dos critérios exigidos ou a problemas administrativos.

Em resposta ao problema de pesquisa, pode-se afirmar que o tempo médio de espera para a concessão do BPC Idoso na região de Alegrete/RS é de 47,1 dias. No entanto, este valor deve ser interpretado considerando a grande variabilidade observada nos dados. A análise dos prazos sugere a necessidade de intervenções para padronizar e acelerar o processo de concessão, garantindo que os direitos dos idosos em situação de vulnerabilidade sejam respeitados de maneira mais uniforme e eficiente.

As informações coletadas evidenciam tanto a capacidade potencial do sistema de concessão de benefícios para operar rapidamente quanto a necessidade de melhorias para reduzir as discrepâncias e assegurar que todos os requerentes possam obter o benefício de prestação continuada à pessoa idosa em prazos razoáveis, alinhados com os princípios constitucionais de dignidade e celeridade processual.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa teve como objetivo investigar o tempo médio de espera nas concessões de benefícios de prestação continuada (BPC) para idosos, tomando como referência casos patrocinados por advogados de Alegrete, Rio Grande do Sul. A análise focou na discrepância dos prazos de concessão, considerando a complexidade dos critérios de renda e a falta de padronização nos procedimentos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é uma garantia constitucional assegurada pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Esse benefício proporciona um salário mínimo mensal aos idosos com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A análise quantitativa foi realizada a partir de dados primários coletados através de entrevistas e questionários aplicados a advogados previdenciaristas de Alegrete/RS, além de dados secundários obtidos de relatórios do CNJ e publicações acadêmicas.

Os dados foram analisados utilizando técnicas estatísticas descritivas, como média, mediana, moda e amplitude. A análise revelou uma grande variação nos prazos de concessão do BPC, destacando discrepâncias significativas nos tempos de espera. Em alguns casos, a concessão do benefício ocorreu em menos de 24 horas, enquanto outros enfrentaram atrasos consideráveis. A média de espera identificada nos dados de Alegrete/RS foi de 47,1 dias, com uma mediana de 50 dias, a moda foi de 16 dias e uma amplitude total de 111 dias, cujos prazos

de concessão foram de um mínimo de apenas 1 dia a um máximo de 112 dias, mostrando uma distribuição.

Essa variação nos prazos pode ser atribuída à complexidade dos critérios de renda e à falta de padronização nos procedimentos do INSS. No entanto, a presença de concessões rápidas sugere que a aplicação de tecnologias avançadas poderia acelerar o processo de análise e concessão do benefício.

A análise dos dados também deve ser contextualizada pelo aumento da população idosa, conforme previsto pela Organização das Nações Unidas (ONU). A ONU projeta um crescimento significativo da população com 65 anos ou mais no Brasil nas próximas décadas, o que intensifica a necessidade de um sistema de concessão de benefícios mais eficiente e ágil. Este crescimento demográfico torna ainda mais urgente a celeridade na análise e concessão do BPC, uma vez que o aumento da demanda pode sobrecarregar o sistema administrativo e judicial, prolongando ainda mais o tempo de espera.

Diante das evidências, recomenda-se a padronização dos procedimentos de análise dos critérios de renda e de exceção para garantir consistência e reduzir os atrasos. A implementação de sistemas automatizados e de inteligência artificial pode acelerar a análise dos requerimentos, especialmente em casos que atendem claramente aos critérios estabelecidos. Além disso, investir na capacitação contínua dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social é essencial para assegurar que todos estejam atualizados sobre as melhores práticas e procedimentos padronizados. Da mesma forma, mecanismos de monitoramento contínuo dos prazos de concessão e avaliação regular dos procedimentos são necessários para identificar e corrigir problemas rapidamente.

Antes ao exposto, conclui-se que, embora existam desafios significativos na análise e concessão do benefício de prestação continuada à pessoa idosa, há também oportunidades claras para melhorias. A padronização dos procedimentos e a adoção de tecnologias avançadas podem acelerar significativamente o processo, assegurando que os idosos em situação de vulnerabilidade recebam o suporte necessário de forma mais rápida e eficiente. Essa conclusão é fundamentada na análise dos dados e nas lições teóricas revisadas, confirmando que a celeridade na concessão dos benefícios é crucial para garantir a dignidade e a subsistência dos beneficiários, especialmente em um contexto de aumento da população idosa conforme as projeções da ONU.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Hélio Gustavo. **Guia Prático dos Benefícios Previdenciários**: de Acordo com a Reforma Previdenciária EC 103 de 12.11.2019. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

AUGUSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**: de Acordo com Reforma Previdenciária – Emenda Constitucional N. 103/2019: Lei N. 13.846/2019 – Alterações na Qualidade de Segurado e na Carência. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Prefácios de Sanador Randolfe Rodrigues e Cristian Edward Cyril Lyuch. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1993. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 03 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF, 01 out. 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. **Benefício assistencial ao idoso e à pessoa com deficiência (BPC)**. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. **Portaria 1.282, de 22 de março de 2021**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.282-de-22-de-marco-de-2021-310077600>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 567.985, Mato Grosso**, Relator: Marco Aurélio. Julgado em 18 abr. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 03 out. 2013. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&pageNumber=1&pageSize=10&queryString=RE%20567985&sort=\\_score&sortDirection=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&pageNumber=1&pageSize=10&queryString=RE%20567985&sort=_score&sortDirection=desc). Acesso em: 15 jun. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 26<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel CNJ**. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br>. Acesso em: 18 abr. 2024.

LEITÃO, André Studard; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ONU. **Divisão de População da Organização das Nações Unidas**. Perspectivas da População Mundial 2022: Brazil: Projeção probabilística de população maior de 65 anos. Disponível em: <https://population.un.org/wpp/Graphs/Probabilistic/POP/65plus/76>. Acesso em: 01 mai. 2024.

RIBEIRO, Thatiane Cristina dos Santos de Carvalho. **Probabilidade e Estatística**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2015.

VIEIRA, José Guilherme Silva. **Metodologia de Pesquisa Científica na Prática**. Curitiba: Editora Fael, 2010.